



Processo TC 010.424/2016-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine n.º 163/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade Copercill Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Profissionais Autônomos, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2. O referido ajuste, celebrado em 18/11/2004, teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação profissional em Contabilidade Básica, Língua Espanhol Básico e Língua Inglês Básico para 146 educandos ao custo total de R\$ 99.794,04, sendo R\$ 75.044,04 de recursos federais e R\$ 24.750,00 de contrapartida da entidade executora. Os repasses federais foram efetuados em 4/1/2005 (R\$ 15.008,81) e 4/3/2005 (R\$ 59.007,23).

3. De acordo com a Nota Técnica n.º 23/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades na execução física do Convênio Sert/Sine n.º 163/04 (peça 3, p. 294-299):

- a) não constam nos autos a nomeação do corpo técnico contratado com os respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- b) estão ausentes as listas de lanche, de comprovação da entrega de material didático, de entrega do auxílio transporte, de frequência e da entrega de certificados;
- c) a data do término dos cursos nos diários de classe e relatório de frequência difere em relação ao último relatório de instalação dos cursos;
- d) a Copercill não apresentou a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine n.º 163/04;

4. Quanto à execução financeira, a SPPE/MTE constatou ainda as seguintes irregularidades:

- a) pagamento parcial da segunda e terceira parcelas no valor de R\$ 59.007,23 em 4/3/2005, data posterior à vigência do sub-convênio e do prazo contido no Termo Aditivo do Convênio n.º 48/2004;
- b) ausência de carimbo de identificação do convênio e de atesto nos documentos fiscais apresentados;
- c) ausência de contrato formal entre a executora e a empresa fornecedora de lanche J.C.B. Lanchonete;
- d) pagamento de RPA's sem data ou após a vigência do convênio;

- e) recolhimento de encargos após a vigência do convênio;
- f) ausência da apólice do seguro de vida aos educandos e pagamento superior ao previsto no Plano de Trabalho;
- g) apresentação de documentos não válidos como comprovantes de despesas de vale transporte e de divulgação, pois trata-se de recibos, sendo que a pessoa jurídica deve emitir nota fiscal;
- h) recolhimento de encargos dos prestadores de serviços e do pagamento ao responsável técnico superiores aos previstos no plano de trabalho;
- i) pagamento de taxas bancárias e realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa STN n.º 1/1997.

5. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) promoveu a citação solidária da Copercill, do Senhor Cícero Farias Silva, ex-presidente da Copercill, e dos Senhores Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, respectivamente, ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego e ex-secretário da Sert/SP.

6. Após o exame das alegações de defesa, a Unidade Técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 37-39), julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do valor integral repassado, abatendo-se os valores já restituídos.

7. Com as devidas vênias, discordamos do encaminhamento alvitrado pela Secex-SP, pois, a nosso ver, exsurge dos autos questão processual relevante com potencial de representar ofensa ao devido processo legal.

8. Compulsando os autos, verificamos que o Sr. Cicero Farias Silva, na qualidade de presidente da Copercill à época, promoveu a entrega da prestação de contas do Convênio Sert/Sine n.º 163/04 em 28/9/2005 (peça 2, p. 3-17). Transcorridos aproximadamente oito anos, em 5/9/2013, a SPPE/MTE notificou a Copercill acerca da decisão de instaurar uma tomada de contas especial para analisar a situação física e financeira do convênio, nos termos abaixo (peça 2, p. 113):

Considerando os termos da Recomendação MPF/SP n.º 55, de 26/11/2009 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (cópia anexa), recomendando que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE determinasse a instauração de Tomada de Contas Especial — TCE para cada subconvênio firmado pela Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho — SERT no Estado de São Paulo, decorrentes do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 048/2004 — SERT/SP, analisando individualmente a situação física e financeira da execução das ações contratadas, comunicamos a abertura de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SERT/SINE n.º 163/2004, autuada sob n.º 47101.000065/2012-22, firmado no ano de 2004 entre essa entidade e a então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho — SERT.

9. Da análise dessa notificação, verifica-se que a SPPE/MTE acolheu a recomendação promovida pelo MPF somente quatro anos após o órgão ter emitido a referida proposta de instauração da TCE para cada subconvênio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 48/2004. É importante ressaltar que a notificação encaminhada à Copercill foi realizada em termos genéricos, não havendo qualquer informação concreta e válida sobre eventuais irregularidades detectadas, mas tão apenas informando ao ex-gestor sobre a avaliação da execução física e financeira do Convênio Sert/Sine n.º 163/04 que seria feita a partir daquele momento.

10. Somente por meio da Nota Técnica n.º 23/2015 (peça 3, p. 294-299), emitida em



11/8/2015, mais de dez anos após o término da execução do convênio, é que as apurações foram concluídas e as ditas irregularidades foram efetivamente constatadas pela SPPE/MTE, o que motivou as notificações endereçadas aos Senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto, Cícero Farias Silva e à Copercill em 12/8/2015 (peça 3, p. 300, 305 e 310, 315).

11. Conforme se percebe do desenvolvimento processual acima descrito, ante o decurso de mais de dez anos entre as notificações válidas dos responsáveis e a data provável da ocorrência do dano, resta caracterizado o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, incidindo o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, que impõe o arquivamento do feito, sem a subsistência do débito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público pede vênias à Unidade Técnica para propor que o Tribunal archive os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 20 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador